



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento                      Processo nº 2005487-29.2014.8.26.0000

Relator(a): Alvaro Passos

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Número de Origem: 1011905-69.2013.8.26.0053

Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - Adusp

Comarca: São Paulo - F. Faz. Pública – 2ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de 1ª Inst.: Laís Helena Bresser Lang

**Vistos.**

Após a designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, inclusive com o chamamento da **CETESB**, sobreveio notícia de acordo pautado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a possível assinatura de *Termo de Ajustamento de Conduta* objetivando a liberação do *campus* da Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH (*USP – Leste*), a partir da adoção de medidas com vistas à solução dos problemas de contaminação do solo anteriormente detectado. Contudo, até o presente momento o referido *TAC* não foi firmado, pelo que consta, por objeções apresentadas pela *CETESB*, conforme ofício juntado pela *USP* (fls. 1871 e seg.), retardando, assim, a possibilidade de retorno das atividades da *Universidade* no *campus* leste, no semestre que logo se iniciará.

Conforme se lê no ofício de fls. 1873 e seg., as objeções apresentadas pela *CETESB*, na condição de anuente, não apontaram qualquer risco à comunidade acadêmica caso o *campus* volte a ser ocupado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

com as atividades normais da *Universidade*. Não bastasse, o parecer técnico (fls. 1876 e seg.), datado do dia 11 de julho pp., concluiu que *os gases presentes no subsolo, notadamente o metano, não impõem um risco iminente à segurança dos usuários do Campus da USP Leste. O risco pode ser classificado como potencial, o que demanda a manutenção e o aperfeiçoamento das medidas de intervenção que estão em curso de modo a viabilizar a utilização do Campus da USP Leste* (fls. 1884).

Destarte, a situação presente quando da concessão da tutela combatida neste recurso não mais se faz presente, diante da constatação pelo órgão ambiental do Estado de que, após a tomada de medidas corretivas, a comunidade acadêmica não estará submetida a risco caso o *campus* volte a ser utilizado no próximo período letivo, o que autoriza a sua revisão, ao menos por ora, **suspendendo** seus efeitos, de sorte a **autorizar** a reocupação da *USP Leste*, sem prejuízo de todas as medidas que vinham sendo tomadas, e outras que possam ser indicadas, pela *Universidade*, bem como da continuidade nas tratativas para a celebração do *Termo de Ajustamento de Conduta* noticiado.

Sem prejuízo do aqui determinado, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência dos documentos juntados e para manifestação, se assim entender devida.

Após, voltem.

Comunique-se, officie-se e intime-se como devido.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

Alvaro Passos  
**Relator**